

*Distribuir às Ins. e Sub.
Deputados, Sem como, ao Governo*

15-02-2023

António Gama

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 68/XII –
“SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
12/2016/A, DE 8 DE JULHO, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLO
DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA OU ERRANTES”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo de população de animais de companhia ou errantes”:

«Artigo 2.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

[...]

m) **Eliminar**

n) “Cuidador”: pessoa singular integrada numa determinada comunidade, ou pessoa coletiva, responsável pela alimentação e prestação de cuidados médico veterinários de animal comunitário ou colónia de gatos.

o) “Transponder”: dispositivo passivo de identificação por radiofrequência, reservado a leitura, **aplicado por um médico-veterinário.**

p) “Programa Capturar, Esterilizar, e Devolver – CED” – procedimento que envolve a recolha de felídeos errantes não esterilizados que vivem em colónia, a fim de proceder-se à sua esterilização, identificação eletrónica e , também, através de pequeno corte na orelha esquerda - **como sinal internacional de**



animal esterilizado – vacinação e desparasitação, para serem devolvidos ao local de recolha.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) **Sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e bens, bem como de outros animais e esteja impossibilitada a recolha ou captura de animais de companhia ou errantes, excecionalmente, desde que realizado por entidades policiais;**

b) [...]

c) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **Quando tenha sido determinada por sentença judicial transitada em julgado.**

3 – **A eutanásia compulsiva**, prevista na alínea b) do n.º 1, e a eutanásia, prevista nas alíneas a) e d) do número anterior, só podem ser realizados por médico veterinário, sob parecer escrito devidamente fundamentado e acompanhado dos exames de diagnóstico, **quando aplicável**, devendo ser mantidos por um período de 24 meses após a data da realização do ato.

Artigo 5.º

[...]

Os métodos de **eutanásia compulsiva** não podem causar dor e sofrimento desnecessário, e respeitam as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor nestas matérias.



Artigo 6.º

[...]

1 – **Compete às câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, quando estejam em causa razões de saúde pública e de segurança pública, de pessoas, bens e outros animais.**

2 – [...]

3 – [...]

4 – Cumprido o disposto no número anterior, os gatos podem ser devolvidos ao local de captura ou recolha.

5 – Os gatos recolhidos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, devem ser identificados com corte da parte superior da orelha esquerda, **como sinal internacional de animal esterilizado.**

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais e os Centros de Recolha Oficial de Animais divulgam ao público, de forma adequada e regular com atualização **quinzenal**, os animais disponíveis para adoção.

Artigo 7.º

[...]

1 – Nos Centros de Recolha Oficial de Animais da responsabilidade das câmaras municipais, todos os animais recolhidos, e **no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver**, são registados e identificados por número único de identificação.

2 – [...]

3 – [...]

4 - [...]



Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Eliminar

f) [...]

g) Eliminar

h) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Artigo 11.º

[...]

1 – **Eliminar**

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A violação do artigo 6.º-C;

e) Eliminar

Artigo 12.º

[...]

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem à **direção regional com competência em matéria de veterinária.**»

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A Secretaria Regional com competência em matéria de veterinária realiza campanhas de literacia e sensibilização para a Síndrome de Noé.»

«Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º - A

Eliminar

Artigo 6.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 – É obrigatória a testagem para síndrome de imunodeficiência felina, vulgo FIV, e para a leucemia felina, vulgo FeLV, aos gatos das colónias, com apoio da direção regional com competência em matéria de veterinária.



Artigo 6.º - C

Criadores de animais

Sem prejuízo do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente Decreto Legislativo Regional, as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à criação comercial de animais de companhia procedem ao seu registo, em plataforma eletrónica, de carácter obrigatório e criada para este efeito pela Secretaria Regional com competência em matéria de veterinária.

Artigo 6.º - D

Eliminar

Artigo 6.º - F

Eliminar»

Horta, 15 de fevereiro de 2023

Os Deputados

Vasco Cordeiro

Joana Pombo Tavares

Patrícia Miranda

José Gabriel Furtado Eduardo

José Gabriel Eduardo